



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.366, DE 2005

**(Dos Srs. Inácio Arruda e outros)**

Regulamenta o Sistema de Inclusão Previdenciária criado pela Emenda Constitucional n.º 41, cria a Contribuição Social Especial para a Inclusão Previdenciária, altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, implementa medidas voltadas para o aumento da cobertura do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e dá outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE (AO) PL-5773/2005.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

Art. 1º. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11. ....

.....  
Parágrafo único. ....

.....  
f) as das empresas, incidentes sobre as contratações de pessoas jurídicas para prestação de serviços.” (NR)

.....  
“Art. 12. ....

.....  
VIII – como estagiários: os contratados nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977.” (NR)

.....  
“Art. 14A. É também segurado facultativo, o trabalhador de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda e que, mediante contribuição, integrarem o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária nos termos desta Lei, para terem acesso a benefícios limitados a um salário mínimo.

§ 1º Enquanto filiados ao RGPS por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária, os segurados terão acesso a benefícios limitados a um salário mínimo, nos termos do art. 201, §12, na redação dada pela EC n.º 47, de 2005.

§ 2º Não estarão sujeitos ao limite de benefícios previsto no parágrafo anterior, os segurados que mediante opção recolherem a diferença entre as contribuições relativas ao Sistema de Inclusão Previdenciária e a contribuição prevista para o segurado contribuinte individual e facultativo de que trata o art. 21 desta Lei, nos termos do regulamento.

§ 3º O tempo de contribuição prestado por segurados a

qualquer tempo inscritos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS poderá ser computado para a obtenção de benefícios nos termos deste artigo.” (NR)

.....  
“Art. 16. ....

§ 1º A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, enquanto decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A parcela da complementação da União, nos termos do parágrafo anterior, correspondente à diferença entre a despesa com o pagamento de benefícios relativos a segurados que contribuem pelas regras do Sistema de Inclusão Previdenciária, a serem cobertos com recursos de outras contribuições sociais, e o que arrecadar a Contribuição de Inclusão Previdenciária, de que trata o Art. 22, inciso V, e a contribuição direta desses segurados, previstas nesta Lei, será considerada como contribuição previdenciária para cálculo do equilíbrio econômico e financeiro da Previdência Social.” (NR)

.....  
Capítulo III  
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I  
“Da contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico, Trabalhador Avulso e do Estagiário (NR)”

.....  
“Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, e a respectiva dedução, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

FAIXAS DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA (%)	DEDUZIR (R\$)
até R\$ 500,00	7,00	0,00
acima de R\$ 500,00 e até R\$ 1.000,00	9,00	10,00
acima de R\$ 1.000,00 e até R\$ 1.500,00	11,00	30,00
acima de R\$ 1.500,00 e até R\$ 2.000,00	13,00	60,00
acima de R\$ 2.000,00 e até R\$ 2.668,15	15,00	100,00

.....

“Art. 20A. A contribuição do estagiário, contratado nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é calculada mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu salário de contribuição, nos termos do art. 28, inciso V.” (NR)

.....

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, e a respectiva dedução, de acordo com a seguinte tabela:

FAIXAS DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA (%)	DEDUZIR (R\$)
Até R\$ 500,00	10,00	0,00
Acima de R\$ 500,00 e até R\$ 750,00	15,00	25,00
Acima de R\$ 750,00 e até R\$ 1.000,00	20,00	62,50
Acima de R\$ 1.000,00 e até R\$ 1.800,00	23,00	92,50
Acima de R\$ 1.800,00 e até R\$ 2.668,15	25,00	128,50

.....

“Art. 21A. A contribuição do segurado de baixa renda e daqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, será de 5% (cinco por cento) calculados sobre o limite mínimo do salário de contribuição, correspondente ao salário mínimo mensal, nos termos do art. 28, § 3º.

Parágrafo único. Será considerado de baixa renda, para o disposto neste artigo, o segurado pertencente às famílias com renda mensal média per capita inferior ao piso salarial legal de que trata o art. 28, §3º, nos termos do regulamento.” (NR).

“Art. 22. ....

V – cinco por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por pessoas jurídicas.

§ 14. A contribuição prevista no inciso V do caput deste artigo não se aplica à contratação de serviços de natureza financeira ou se a empresa contratante for optante do sistema “Simples”, previsto pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, nem se o serviço for contrato de uma cooperativa de trabalho, de um concessionário ou permissionário de serviço público.” (NR)

“Art. 22C. As empresas que contribuem para a Previdência Social nos termos do art. 22, inciso I, farão jus a um crédito tributário que poderá ser utilizado no pagamento de outras contribuições sociais, provenientes do faturamento ou do lucro, equivalente a R\$ 30 (trinta reais) por segurados empregados ou trabalhador avulso que lhes prestem serviço, desde que contratados em regime de trabalho mínimo de 40 horas ou jornada legal inferior, observados os seguintes requisitos:

I – nos últimos seis meses a empresa tenha arrecadado e recolhido integralmente e sem atraso as contribuições previdenciárias previstas neste Capítulo, inclusive as relativas a regime substitutivo, nos termos do Capítulo X, desta Lei;

II – nos últimos seis meses, a empresa não tenha sido autuada pela fiscalização do trabalho relativamente à inexistência de vínculo de emprego, nem condenada na Justiça do Trabalho ao reconhecimento de vínculos empregatícios.

§ 1º A autuação pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias suspende o direito ao benefício de que trata este artigo, enquanto a matéria estiver sendo questionada administrativa ou judicialmente, fazendo jus a empresa pela integralidade do crédito suspenso se demonstrada a respectiva regularidade fiscal.

§ 2º Os prazos de que tratam os incisos I e II

recomeçarão a contar do primeiro dia subsequente ao mês do efetivo pagamento do valor devido pela empresa acrescido dos respectivos encargos e acréscimos legais.

§ 3º A empresa que usufruir irregularmente do benefício de que trata este artigo deverá devolver o crédito indevido em dobro, independentemente das demais cominações legais.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo e de outras providências cabíveis, a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho encaminharão ao Ministério da Previdência Social e ao órgão encarregado do recolhimento das contribuições previdenciárias cópias da sentença, acórdão, termo de ajustamento de conduta ou autuação, respectivamente.” (NR)

.....  
“Art. 24. ....

§ 1º A contribuição prevista no *caput* é deduzida de R\$ 18,00 (dezoito reais) se o empregador doméstico recolher sem atraso a contribuição devida, inclusive a parcela relativa ao trabalhador a seu serviço.

§ 2º A redução prevista no parágrafo anterior será proporcional se o salário de contribuição for inferior ao salário mínimo.” (NR)

.....  
“Art. 28. ....

V – para o segurado estagiário: o valor da retribuição mensal do contrato de estágio, respeitado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

VI – para o segurado integrante do Sistema de Inclusão Previdenciária: o salário-de-contribuição equivale ao piso nacional de salários.” (NR)

Art. 2º. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11. ....

.....

VIII – como estagiários, os contratados nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

.....

§ 6º Para fins do estabelecimento de carências e requisitos e para o cálculo de benefícios previstos nesta Lei, o estagiário terá as mesmas exigências e direitos do segurado empregado.” (NR)

.....

“Art. 13A. É também segurado facultativo, o trabalhador de baixa e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda e que, mediante contribuição, integrarem o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária nos termos desta Lei.

§ 1º Enquanto filiados ao RGPS por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária, os segurados terão acesso a benefícios limitados a um salário mínimo, nos termos do art. 201, §12, na redação dada pela EC n.º 47, de 2005.

§ 2º Não estarão sujeitos ao limite de benefícios previsto no parágrafo anterior, os segurados que mediante opção recolherem a diferença entre as contribuições relativas ao Sistema de Inclusão Previdenciária e a contribuição prevista para o segurado contribuinte individual e facultativo de que trata o art. 21 desta Lei, nos termos do regulamento.

§ 3º O tempo de contribuição prestado por segurados a qualquer tempo inscritos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS poderá ser computado para a obtenção de benefícios nos termos deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, inclusive para o estagiário, ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 e no art. 13A desta Lei, provocando lesão

corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” (NR)

.....

“Art. 25A. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social para os segurados enquanto contribuintes pelo Sistema de Inclusão Previdenciária, previsto pelo Art. 13A, desta Lei, depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 11 (onze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 144 contribuições mensais

III - salário-maternidade para as seguradas de que trata este artigo: dez contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.” (NR)

.....

“Art. 27. ....

.....

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V, VII e VIII do art. 11 e nos arts. 13. e 13A.” (NR)

.....

“Art. 29. ....

.....

§ 11 O disposto neste artigo não se aplica aos

---

segurados de que trata o art. 13A, devendo todo e qualquer benefício concedido a esses segurados estar equiparado a um salário mínimo, nos termos do art. 201, §§ 3º e 12, da Constituição Federal.” (NR)

.....

“Art. 142A. Para o segurado do Regime Geral de Previdência Social enquanto contribuinte pelo Sistema de Inclusão Previdenciária, previsto pelo Art. 13A desta Lei, a carência para concessão da aposentadoria por idade obedecerá aos prazos previstos na tabela do art. 142, reduzidos em um terço.” (NR)

Art. 3º Durante os quatro exercícios que sucederem a publicação desta Lei, os segurados de que trata o *caput* do art. 13A, da Lei n.º 8.213, de 1991, poderão, excepcionalmente, parcelar as contribuições faltantes para o implemento da carência exigida para a aposentadoria por idade, sendo as respectivas parcelas descontadas do benefício auferido.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

Este projeto tem um audacioso objetivo: contribuir para a necessária atualização do perfil da previdência social em nosso país, inclusive com a regulamentação do sistema de inclusão previdenciária criado pela EC n.º 47, para os trabalhadores de baixa renda e os que atuam exclusivamente no âmbito de sua própria residência. Hoje, somam-se grandes desafios para serem enfrentados no campo da previdência social: como alcançar os diversos segmentos dos trabalhadores, dentro desta nova realidade do mercado de trabalho, assegurando a esses trabalhadores renda diante da incapacidade laboral e como ampliar e financiar esse que é o maior programa de distribuição de renda em curso em nosso país.

O projeto contém ainda diversas medidas para promover a inclusão previdenciária de diversos outros segmentos de trabalhadores, dentre esses medidas têm-se:

- cria um benefício tributário que equivale à diminuição da contribuição patronal (das empresas não optantes do SIMPLES) e do empregador doméstico, reduzindo do ponto de vista efetivo pela metade a contribuição patronal sobre a parcela equivalente a um salário mínimo de cada trabalhador;

- diminui e uniformiza a contribuição dos segurados empregados e individuais de menor capacidade contributiva; e
- transforma em segurado obrigatório o estagiário, sem alterar a sua relação com a empresa contratante.

Como há exigência de carência contributiva para os segurados, todo modelo de inclusão previdenciária é também um processo que amplia o financiamento presente do sistema. No entanto, como pode estar havendo um subsídio implícito, cria a Contribuição Previdenciária Especial, devida pelas empresas não optantes do SIMPLES, que contratam outras pessoas jurídicas para prestação de serviços (exclui contratação de cooperativas de trabalho, já sujeita a contribuição patronal, os serviços financeiros e as empresas concessionárias ou permissionárias de prestação de serviço público).

### **A exclusão previdenciária é um grave problema do atual modelo**

A previdência evoluiu muito desde 1888, quando foi assegurado o direito de aposentadoria dos funcionários dos Correios e das estradas de Ferro do Império. Das múltiplas caixas de aposentadorias (a partir de 1923) à unificação no regime geral de previdência em 1960, a previdência social não somente expandiu o conjunto dos benefícios que assegura quanto passou a abranger quase todos os segmentos de trabalhadores. Com a Constituição Federal de 1988 deu um grande salto com a criação do Orçamento da Seguridade Social, com a pluralidade das fontes de financiamento e com a visão cidadã da universalidade, uniformidade, seletividade, o caráter democrático e descentralizado da gestão etc.

Mas, a partir dos anos 90, o Brasil experimentou profundas e drásticas modificações, em especiais repercussões no mercado de trabalho. Os trabalhadores perderam o vínculo do emprego e viram cair sua renda frente ao conjunto da produção nacional. Diante do crescimento do desemprego, as empresas passaram a contratar trabalhadores mais especializados sem a necessidade de pagar muito mais por isso. Mesmo para os trabalhadores empregados, a remuneração habitual foi sendo diminuída frente a muitas outras formas de retribuição que estão isentas da tributação. É fácil perceber porque o salário de contribuição do conjunto dos segurados vem caindo sistematicamente.

Neste quadro, o clássico modelo de previdência, onde empregado, empregador e trabalhadores autônomos (principalmente trabalhadores especializados) correspondem à imensa maioria do mercado de trabalho, não mais satisfaz a ponto de assegurar cidadania ao conjunto dos trabalhadores de nosso país.

Em paralelo a essas transformações, a pluralidade de fontes de financiamento determinada para a Seguridade Social não alcançou plenamente a previdência social. Hoje o sistema está focado exclusivamente no financiamento direto sobre a folha de salários. Mesmo os constitucionais aportes de outras recursos de

contribuições sociais é utilizado para propagar uma visão de déficit do sistema e motivar cortes nos direitos dos trabalhadores.

Se o emprego não é mais predominante dentre as várias formas de relação de trabalho, se a remuneração habitual é bem inferior à remuneração média (mesmo para os trabalhadores empregados), se o salário de contribuição é ainda menor, então é mais do que urgente buscar soluções para a plena adequação da previdência social ao seu objetivo maior de assegurar plena cobertura ao conjunto dos trabalhadores.

### **A inclusão é fonte de financiamento da previdência social**

O que mais impressiona neste debate é que embora pareçam dois problemas, o financiamento e a inclusão, é na verdade as duas faces das transformações realizadas na previdência a partir de 1990. E, a inclusão é exatamente a solução para o problema do financiamento.

O relatório do Resultado do Tesouro Nacional de dezembro de 2004 aponta para o crescimento das receitas previdenciárias naquele exercício. E foram levantados dois importantes fatores para esse aumento da arrecadação: o aumento do emprego formal que devolveu à condição de segurado 1,5 milhão de trabalhadores e ainda o aumento do teto contributivo (efeito da EC n.º 41/2003) que também permitiu que uma parcela maior da remuneração do trabalho fosse incluída no salário de contribuição, propiciando maiores benefícios futuros.

A inclusão previdenciária que é feita por meio do aumento do emprego formal é importantíssima, porque mais da metade dos 1,5 milhão de postos de trabalho criados foram na verdade o reconhecimento de vínculos formais de trabalho. Eram trabalhadores com salários, jornada e vínculo de subordinação que não possuíam carteira de trabalho assinada. Foi um elogiável esforço da fiscalização do trabalho. Algo que não ocorreu nos períodos passados e, assim, mesmo os espasmódicos momentos de crescimento econômico não se revertem em formalização do emprego. Além da fiscalização, um mecanismo significativo para as empresas com utilização intensiva de mão-de-obra, pode ser a concessão de um benefício tributário para as empresas não-optantes do SIMPLES equivalente à diminuição da cota patronal sobre a parcela de remuneração de um salário mínimo, condicionada a regularização das relações de trabalho nessas empresas.

Mas, para que previdência possa alcançar a maioria dos trabalhadores brasileiros devemos alterar a legislação para assegurar que um extenso leque de trabalhadores, hoje sujeitos a diversos tipos de vínculos de trabalho, possam contribuir e assegurar a cidadania da proteção previdenciária.

Alterar, portanto, a legislação de contribuição é um passo importante. Primeiro, é fundamental alcançarmos uma pluralidade efetiva na contribuição previdenciária, diminuindo a incidência sobre a folha de salários, complementando por outros fatos

geradores que melhor espelhem a realidade atual, especialmente a queda dos salários frente ao PIB. Para os demais segmentos de trabalhadores, como autônomos, cooperados, trabalhadores em economia familiar urbana, é preciso que a legislação facilite a inclusão, flexibilizando a contribuição desses segmentos.

#### ***Pontos importantes para alteração da legislação previdenciária***

A promulgação da EC n.º 47 adotou diversos elementos que facilitam a inclusão previdenciária. Esse foi um passo importante porque desde a EC n.º 20, de 1998, com a criação do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – estava vedado a diferenciação dos segurados, em termos de carência e demais critérios e condições para concessão dos benefícios, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A EC n.º 47, adotou flexibilizações para as contribuições previdenciárias patronais, que poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho e também para os segurados, criando um sistema de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dedicuem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo. O parágrafo § 13 introduzido no art. 201 assegura que esse sistema especial de inclusão previdenciária “terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.”

#### ***Medidas para ampliar a cobertura do Regime Geral de Previdência Social – RGPS***

##### ***. Diminuir a contribuição patronal sobre a folha de salários.***

Hoje as empresas não integrantes do SIMPLES pagam 20% sobre a folha de salários, acrescidos ainda das contribuições relativas ao seguro acidente de trabalho. Mas, fora do sistema SIMPLES estão empresas com utilização intensiva de mão-de-obra, que já deveriam receber tratamento diferenciado com alíquotas inferiores, conforme mandamento constitucional. O projeto cria um benefício tributário para as empresas que pagam cota patronal sobre a folha de salários equivalente a R\$ 30 por trabalhador contratado com jornada mínima de 40 horas semanais (ou jornada legal inferior). Esse benefício equivale a reduzir para 10% a cota patronal que incide sobre a faixa de remuneração de um salário mínimo.

Como esse benefício tributário visa ampliar a formalização, para fazer jus a esse benefício tributário a empresa deverá estar, cumulativamente, há seis meses, arrecadado e colhendo sem atraso as contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade, inclusive a de seus empregados e das operações onde age enquanto substituto. É exigido ainda que esteja há 6 meses sem receber autuações pela existência de trabalhadores sem contrato de trabalho ou por sonegação

previdenciária. A cada atraso ou autuação, esse benefício tributário será temporariamente suspenso e os prazos de carência para esse benefício tributário prescrevem e recomeçam a contar.

Pelos dados do MPS – GFIP, havia 17,8 milhões de postos de trabalho (média de 2003) nas empresas não optantes pelo SIMPLES, com uma remuneração média de R\$ 954. Na ausência de autuações, atrasos ou retenção dos pagamentos tributários, o benefício tributária somaria R\$ 6,4 bilhões anuais. Ressalte-se que, esse benefício atingiria esse montante se fosse reduzido a zero toda a sonegação e a fraude das contribuições previdenciárias e ainda regularizado o seu pagamento. Diante de um valor potencial tão significativo, espera-se a regularização imediata das contribuições previdenciárias devidas por essas empresas. Além dessa regularização nos pagamentos referentes aos trabalhadores já registrados, esse benefício incentiva a regularização do vínculo de centenas de milhares de trabalhadores hoje empregados, mas sem carteira assinada, especialmente em segmentos como construção civil, indústrias e comércio e reparação.

Os dados do IBGE PNAD2003 demonstram a existência de 15,2 milhões de trabalhadores ocupados sem previdência somente nos setores da indústria, construção e comércio e reparação. Mas 9,2 milhões desses estão na economia informal urbana e não seriam absorvidos por empresas não optantes pelo SIMPLES. Restariam 6 milhões de trabalhadores ocupados somente nesses segmentos para serem registrados nessas empresas de maior vulto. Mantida a remuneração de 2003, mesmo com o benefício tributário, cada posto de trabalho registrado resulta em R\$ 3 mil reais anuais em contribuições para a previdência (patronal fora do SIMPLES e segurado). Se *desta medida resulta a formalização de pouco mais de um terço do universo existente, algo como 2,2 milhões de trabalhadores, mesmo sem a geração de novos postos de emprego, o benefício concedido estará plenamente compensado, gerando uma arrecadação líquida de R\$ 7 bilhões. Isto sem mencionar os ganhos advindos da regularidade das contribuições patronais.*

- **Diminuição das alíquotas de contribuição dos autônomos de menor capacidade contributiva.**

Hoje os trabalhadores sem vínculo empregatício precisam contribuir como contribuintes individuais. As contribuições desses segurados são cobradas com a alíquota de 20% sobre o salário de contribuição e têm um valor mínimo de R\$ 60 (20% do piso). A proposta é reduzir essa contribuição mínima para um patamar de 10%, incidente sobre toda a renda compreendida até R\$ 500. Para as demais faixas de renda, as alíquotas sobem de maneira linear. O processo de tributação escolhido é similar ao do IRPF, onde uma alíquota é aplicada sobre a renda declarada, sendo esse resultado submetido a um redutor. Hoje na economia informal urbana (dados de 2003 – IBGE) existem 9 milhões de pessoas em regime de trabalho por conta própria. Desses 40% têm renda entre R\$ 300 e R\$ 1000. O propósito da redução da alíquota de contribuição desses segurados é atrair à filiação a maior parte desses

trabalhadores.

**. Uniformização da alíquota de contribuição dos empregados.**

Hoje a tributação é feita por faixas de remuneração, mas a alíquota aumenta incidindo sobre o conjunto do salário de contribuição sem que compensada a parcela sobre a qual deveria incidir a alíquota inferior. Assim, se um trabalhador ganha R\$ 1.330 paga R\$ 119,70 (9%) resultando um líquido de R\$ 1.210,30. Se este trabalhador ganha R\$ 1.340, paga R\$ 147,40 (11%), e a sua remuneração líquida cai para R\$ 1.192,60.

A redução das alíquotas dos segurados empregados é importante porque se há redução da contribuição dos segurados individuais é necessário haver uma contrapartida também para o segurado empregado, para que essa medida não acabe incentivando a informalidade nas relações de trabalho.

As alíquotas também seriam progressivas, aumentando com a capacidade do segurado, mas seria aplicado um redutor do tributo para compensar as faixas de menor tributação. Além de instituir um sistema mais linear para a tributação, diminuiu-se a tributação incidente sobre os menores salários, acompanhando a diminuição proposta para os segurados individuais. Essa diminuição para os trabalhadores empregados de menor renda pode aumentar a pressão pela regularização desses vínculos.

**. A inclusão do estagiário como contribuinte obrigatório.**

Os estudantes contratados pelas empresas como estagiários não contam com a proteção previdenciária, mesmo estando sujeitos aos riscos inerentes do trabalho, inclusive acidentais<sup>1</sup>. O projeto cria mais uma categoria de segurado obrigatório para inclusão dos estagiários, mas não dentro da categoria de empregado. **Não alteraria, portanto, a relação entre esses estudantes e as empresas. Pela natureza da forma de contribuição, também não haveria contribuição patronal pelas empresas optantes do SIMPLES.** Mas, é um passo importante para filiação inicial desses futuros trabalhadores no sistema previdenciário. A Lei n.º 6.494/77, que rege os estágios, admite a incidência da legislação previdenciária (art. 4º) nessas relações. Pelo projeto, as empresas não optantes do SIMPLES, pagarão 3% e todos estagiários 3%, independentemente do tipo de empresa. A contribuição do estagiário será recolhido pela empresa.

**. A diminuição da cota patronal do empregador doméstico.**

Cada empregador poderá deduzir R\$ 18 relativamente a um trabalhador doméstico contratado por no mínimo um salário mínimo<sup>2</sup>. Esse desconto equivale à metade da contribuição patronal incidente sobre o primeiro salário mínimo pago. A PNAD 2003 indica a existência de 4,3 milhões de trabalhadores domésticos sem filiação previdenciária, o projeto busca alcançar esse importante segmento por meio da

---

<sup>1</sup> As empresas estão obrigadas a fazerem um seguro para esses estagiários.

<sup>2</sup> É legal a contratação de trabalhador por tempo parcial com salário inferior a um piso legal.

diminuição da cota patronal e da cota individual desse trabalhador (reduzida para o conjunto do trabalhador empregado).

### ***A regulamentação do Sistema de Inclusão Previdenciária***

O sistema de inclusão previdenciária, criado pela EC n.º 47, disciplinado pelos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, dirige-se a duas categorias de trabalhadores: os de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. Ao regulamentar esse sistema, o projeto identifica um universo de 3 milhões de trabalhadores por conta própria e de baixa renda (inferior a R\$ 300), somente no setor urbano, conforme o relatório do IBGE sobre a economia informal urbana, que não têm capacidade contributiva para arcar com a contribuição normal do autônomo –desconsiderando-se um enorme contingente que não teria capacidade contributiva mesmo com as alíquotas de 5% propostas pelo projeto.

Para esses trabalhadores, o projeto determina uma contribuição de R\$ 15. A mesma contribuição será devida para aqueles sem renda própria dedicados ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Esses segurados, nos termos da Constituição Federal somente poderão ter acesso a benefícios equivalentes a um salário mínimo.

Nos termos constitucionais, a condição desse segurado, de ser integrante do Sistema de Contribuição Previdenciária, resulta em menores carências. Para a aposentadoria, a carência mínima seria de 10 anos, podendo ser somados os diversos períodos contributivos do segurado. Mas, os que se filiarem nos próximos 48 meses (da publicação desta lei) poderiam parcelar a contribuição ainda devida, no momento do pedido da aposentadoria, sujeitando-se a um desconto no valor do benefício para integralização da carência. O parcelamento de débitos não é uma figura estranha ao sistema previdenciário, sendo devido a entes públicos e privados e até mesmo aos empregadores que apropriaram-se da contribuição do trabalhador. Nada mais justo que estender esse procedimento para viabilizar a inclusão previdenciária desse importante segmento da nossa sociedade.

### ***O financiamento do modelo***

Em grande parte, as medidas resultam em aumento das contribuições efetivamente arrecadadas, pois a diminuição das alíquotas seriam plenamente compensáveis com o aumento do número de segurados e com a regularização das contribuições.

No entanto, é necessário a Criação de uma contribuição previdenciária especial. A nova contribuição, criada com base no art. 195, §4º da CF, para financiar a inclusão previdenciária, será paga pela empresa que contrata outra empresa para prestação de serviços não-financeiros, exceto quando o contratado for cooperativa de trabalho, concessionário ou permissionário de serviço público. A exclusão das cooperativas se justifica porque para esses contratos, as empresas contratantes já pagam uma cota patronal correspondente a 15% sobre o valor desses contratos. A exclusão dos contratos com permissionários ou permissionários se justifica para evitar

diferenciação dos preços pagos pelas pessoas físicas. O projeto determina que essa contribuição será de 3% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura do serviço prestado. **Essa nova contribuição não atinge as empresas que integram o sistema SIMPLES.**

Sala das Sessões, de dezembro de 2005

**Dep. Inácio Arruda**  
PCdoB - CE

**Dep. Alice Portugal**  
PCdoB- BA

**Dep. Daniel Almeida**  
PCdoB - BA

**Dep. Jamil Murad**  
PCdoB -SP

**Dep. Jandira Feghali**  
PCdoB - RJ

**Dep. Perpétua Almeida**  
PCdoB- AC

**Dep. Renildo Calheiros**  
PCdoB -PE

**Dep. Socorro Gomes**  
PCdoB –PA

**Dep. Vanessa Grazziotin**  
PCdoB -AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Constituição  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

\* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

\* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

\* § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003

## Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

## Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

*\*Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

*\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

*\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

\*§ 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

\*§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

## LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## Lei Orgânica da Seguridade Social

## TÍTULO VI Do Financiamento da Seguridade Social

### INTRODUÇÃO

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

\* *O Decreto nº 5.512, de 15/08/2005 dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.*

- b) as dos empregadores domésticos;

\* *O Decreto nº 5.512, de 15/08/2005 dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.*

- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

\* *O Decreto nº 5.512, de 15/08/2005 dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.*

- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

## CAPÍTULO I

### DOS CONTRIBUINTES

#### Seção I

##### Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

\* *Item I, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá

domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

*\* Alínea g acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

*\* Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

*\* Alínea i acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

*\* Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

*\* Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

*\* Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico

ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

\* Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

\* Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

\* Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

\* Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

## Seção II Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999

## CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

### CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

#### **Seção I Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso**

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

:	Salário-de-Contribuição	:	Alíquota em %	:
:	até R\$ 324,45	:	8,00	:
:	de R\$ 324,46 até R\$ 540,75	:	9,00	:
:	de R\$ 540,76 até R\$ 1.081,50	:	11,00	:

*\* Tabela com redação dada pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998.*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

#### **Seção II Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo**

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 - DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 - DOU de 29/11/1999 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

#### CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

\* Contribuição prevista neste artigo regulamentada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

\* A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de que trata este inciso, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, por força do artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

\* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

\* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

\* A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere este § 1º fica reduzida para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, por força da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

\* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

\* § 10. *acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

\* § 11. *acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 12. (VETADO)

\* § 12. *acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

\* § 13. *acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º (VETADO)

\* § 1º *acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

\* § 2º *acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

\* § 3º *acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

\* § 4º *acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

\* § 5º *acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento

como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

\* Artigo, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001

## CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

## CAPÍTULO VI Da Contribuição do Produtor Rural e do Pescador

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento,

destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.

§ 5º (VETADO)

\* § 5º vetado pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 9º (VETADO)

\* § 9º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001 .

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 4º (VETADO)

\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001

## CAPÍTULO IX

### DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua

forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

\* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

\* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

\* § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

\* Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 (DOU de 21/11/1998, em vigor desde a publicação).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

\* § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

\* Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

\* Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

\* Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

\* Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

\* Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

\* Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

\* Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

\* Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

\* Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

\* Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

\* Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

\* Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

s) o resarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

\* Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

\* Alínea t com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

\* Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

\* Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

\* Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

\* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

---

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

## CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

### Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

*\*Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

\* Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

\* Alínea i com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

\* Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

\* Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

\* Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

\* Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

\* *Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

\* *Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

\* *§ 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

\* *§ 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

\* *§ 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

\* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não

permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

## CAPÍTULO II

### DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

#### Seção I

##### Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995);
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art.11 desta Lei.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

## Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

\* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

\* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - Reabilitação Profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

\* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

### **Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

#### **Subseção I Do Salário-de-Benefícios**

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajuste salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\* § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo de salário, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

\* Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 ).

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das Condições	:	Meses de Contribuição Exigidos
1991	:	60 meses
1992	:	60 meses
1993	:	66 meses
1994	:	72 meses
1995	:	78 meses
1996	:	90 meses
1997	:	96 meses
1998	:	102 meses
1999	:	108 meses
2000	:	114 meses
2001	:	120 meses
2002	:	126 meses
2003	:	132 meses
2004	:	138 meses
2005	:	144 meses
2006	:	150 meses
2007	:	156 meses
2008	:	162 meses
2009	:	168 meses
2010	:	174 meses
2011	:	180 meses

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.

---



---

**LEI N.º 6.494, DE 07 de dezembro de 1977**

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. .

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994."*

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

*\*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.*

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada,

ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL  
Ney Braga

**\*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º. O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Dornelles

## LEI N.º 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às

microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

## **CAPÍTULO II**

### DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

#### *Seção Única Da Definição*

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/0005.*

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/0005.*

\* *Vide art. 132, IV, a, da Lei nº 11.196, de 21/11/0005.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

.....

.....

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. ....

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos;

....." (NR)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como

base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a,

e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42. ....

.....  
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48. ....

.....  
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96. ....

.....  
II - ....

.....  
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149. ....

.....  
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201. ....

.....  
Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo [art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal](#), na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até

completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no [art. 40, § 8º, da Constituição Federal](#).

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#) com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#), para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#), para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta

Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

[Parágrafo único \(Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no [art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

**FIM DO DOCUMENTO**